



Número: **0837121-37.2020.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais**

Homogêneos da Capital

Última distribuição : **07/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0834365-55.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Mensalidades, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIAO DE ENSINO UNOPAR LTDA (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS (ADVOGADO)
PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS (ADVOGADO)
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS (ADVOGADO)
CEPAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PARAUPEBAS LTDA (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS (ADVOGADO)
CESUPAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PARAGOMINAS LTDA (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS (ADVOGADO)
CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARABA LTDA (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS (ADVOGADO)
SISTEMA PITAGORAS DE EDUCACAO SOCIEDADE LTDA (AUTOR)	
ESTADO DO PARÁ (REU)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
18275486	15/07/2020 13:30	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0837121-37.2020.8.14.0301

Autores: [União de Ensino Unopar Ltda. e outros](#)

Réus: Estado do Pará

DECISÃO

1 - Relato

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela inibitória de urgência ajuizada por **União de Ensino Unopar Ltda., Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., Editora e Distribuidora Educacional S.A., Centro de Ensino Superior de Parauapebas Ltda., Centro de Ensino Superior de Paragominas Ltda., Centro de Ensino Superior de Marabá Ltda. e Saber Serviços Educacionais S.A.**, os quais deduziram pretensão em face do **Estado do Pará**.

Aduziram as demandantes, inicialmente, que a presente demanda é conexa com o Proc. nº [0834365-55.2020.8.14.0301](#), em trâmite neste juízo, cujo pedido e a causa de pedir são semelhantes. Afirmaram que, em ambas as ações, busca-se a suspensão dos efeitos da Lei Estadual nº 9.065/2020, a qual dispõe sobre a redução das mensalidades, na rede estadual privada de ensino, enquanto perdurarem as medidas de enfrentamento da Covid-19.

Os demandantes afirmaram que, com a pandemia do Coronavírus, o setor de educação teria sido um dos mais afetados, em razão, sobretudo, das medidas de contenção adotadas pelos poderes públicos para o combate da calamidade sanitária. Assim, no esforço de continuarem com a prestação dos serviços, as instituições de ensino precisaram “...*investir recursos adicionais em ferramentas de tecnologia da informação, adaptando seus planos didáticos à nova realidade. E isso, frise-se, sem descumprir as obrigações contratuais já estabelecidas, como as advindas de contratos de locação de suas instalações e da folha de pagamento do corpo docente e colaboradores...*” (sic, fl. 08).

No entanto, os demandantes relataram que grande parte dos estudantes foi afetada pela crise econômica ocasionada pela pandemia e o número de evasão e inadimplência subiu bruscamente (71% de inadimplência, segundo relato das autoras). Assim, ao promulgar a Lei Estadual nº 9.065/2020, “... *Estado do PA arrogou a si as competências atribuídas à União para legislar sobre direito civil, ao fixar descontos sobre serviços educacionais durante a Pandemia, além de impedir que as instituições de ensino superior exerçam sua autonomia sobre a concessão de bolsa de estudos e descontos, criando uma espécie de direito adquirido a manter o desconto...*” (sic, fl. 09). Segundo as autoras, com essa atitude o Estado do Pará violou a divisão das competências legislativas, bem como agrediu o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal ao determinar a redução imediata de mensalidades de contratos celebrados.

Aduziram os autores, ainda, que “...*a Lei Estadual também negou vigência à lei federal*



que dispõe sobre mensalidades, a Lei nº 9.870/1999 (“Lei de Mensalidades”), ao dispor sobre redução no valor a ser pago às escolas e às IES...” (sic, fl. 10).

Pelo argumentado, requereram:

- a) Que fosse reconhecida a conexão deste feito com o processo de nº 0834365-55.2020.8.14.0301;
- b) A declaração de inexistência de relação jurídica com o réu que obrigue as autoras a sujeitarem-se às exigências inconstitucionais da Lei Estadual;
- c) Condenação do réu à obrigação de não fazer, seja diretamente ou por intermédio de qualquer outro órgão, em especial do Procon/PA, para que se abstenha de constranger as autoras ao cumprimento das exigências inconstitucionais;
- d) A concessão da tutela de urgência, para garantia de seu direito inquestionável a não se submeterem aos comandos inconstitucionais da Lei Estadual, para ordenar ao réu, desde logo, que se abstenha de impor constrangimentos às autoras, tais como investigações ou sanções no que concerne às exigências inconstitucionais, na forma e para os efeitos do retro exposto.

Com a petição inicial, juntou documentos.

O juízo de origem declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para esta 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas (fl. 202).

É o relato necessário. Decido sobre a tutela de urgência.

Inicialmente importa mencionar que, de fato, há incidência de conexão entre este processo e o Proc. nº 0834365-55.2020.8.14.0301, em razão da confluência entre pedido e causa de pedir. Assim, considerando que aquele feito ainda não foi sentenciado, resta patente a necessidade de associação dos processos, no intuito de evitar decisões conflitantes, nos termos do disposto no art. 55, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, é sempre válido destacar que as medidas processuais de urgência assumem funções que tanto podem ser instrumentais quanto substanciais. Em qualquer hipótese, tais medidas tendem a evitar o perecimento de um direito cuja aparência seja razoavelmente aferida desde logo - ainda que apenas em sua feição instrumental.

Em linhas gerais, a ideia antecedente está contida nos artigos 300 e seguintes do CPC, os quais dispõem que as tutelas de urgência e emergência poderão ser deferidas quando estiverem presentes a probabilidade do direito e, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Esse regramento, vale dizer, poderá ter aplicabilidade em qualquer tipo de processo, já que, do contrário, seria quase impossível reverter ou minorar tempestivamente algum tipo de ato lesivo.

No caso presente, as demandantes apresentaram postulações que possuem dimensão essencialmente material, ou seja, o pedido de tutela de inibitória, em caráter de urgência, está diretamente relacionado ao cerne do debate proposto, assumindo, pois, as feições de uma tutela antecipatória.

Desse modo, ao analisar a pretensão a partir do critério *perigo de dano* ou do *risco ao resultado útil do processo*, de fato, subsistem razões ao demandante. Afinal, acaso aceitas as suas ponderações somente ao final, sobejariam evidentes prejuízos materiais aos seus representados.

No que se refere à *probabilidade do direito invocado*, é relevante pontuar que a Constituição Federal de 1988 adotou o federalismo como forma de estado. Uma das características desse sistema, como se sabe, é a autonomia política conferida aos entes federados, de modo a se manter o equilíbrio das forças político-administrativas que conformam a União Federal.

Nesse viés, a autonomia dos entes federados é manifestada, dentre outros aspectos, pela repartição das competências, ou seja, do poder de atuar nos campos administrativo e legislativo. Assim, **a Carta Constitucional dispõe, no inciso I, do art. 22, alguns temas cuja**



competência legislativa é privativa da União, como direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

É certo que, **em se tratando de contratos que envolvem a prestação de certos serviços, como no caso do vínculo jurídico subjacente entre as instituições de ensino e os adquirentes dos seus serviços, a relação jurídico-contratual está permeada tanto por aspectos inerentes ao direito civil quanto por elementos próprios do direito consumerista.** Afinal, o contratante adquire um serviço específico, mediante o qual busca alcançar um resultado determinado - ou determinável -, consistente na sua formação educacional.

No entanto, quanto às relações de consumo, a competência legislativa dos entes estaduais exsurge a partir do art. 24, VIII, da Constituição Federal, restando evidente que se trata de competência concorrente, de modo que tanto os estados quanto a União poderão legislar sobre essa temática. Contudo, a fim de evitar sobreposição de normas, o legislador constitucional estabeleceu, de maneira bastante enfática, nos parágrafos do mesmo artigo, os seguintes regramentos:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Infere-se, pois, que, subsistindo norma federal, as prerrogativas atribuídas aos estados-membros, quando se trata das relações de consumo, serão sempre de natureza suplementar.

Nessa hipótese, a norma federal que rege as relações de consumo, de maneira mais abrangente é, sem dúvida, o Código de Defesa do Consumidor - CDC. Desse modo, **ainda que reconhecidos os contratos de prestação de serviços educacionais como impregnados pelas relações de consumo, o legislador regional poderia apenas suplementar essa norma federal. Isso significa, em outras palavras, que o legislador do ente federado não poderá inovar, estatuinto um novo regramento - que não foi cogitado no CDC – e que venha a desequilibrar a relação jurídica.**

Convém destacar que a intenção do legislador estadual parece nobilíssima. É fato inconteste que, por causa da pandemia, muitas famílias terão imensa dificuldade para manter os seus compromissos financeiros, inclusive com as instituições educacionais. Contudo, essa circunstância não autoriza que iniciativas voluntaristas, desprovidas de juridicidade, sobreponham-se ao equilíbrio das relações sociais, das quais as relações jurídicas são apenas consectárias.

Nesse panorama, ao menos para os fins de uma tutela emergencial, ressoam fortes evidências no sentido de que o legislador regional usurpou da competência legislativa que é própria da União. Portanto, ao observar a questão por esse viés interpretativo e, no estrito ambiente de uma tutela de urgência, a pretensão veiculada pelos autores não se revela desarrazoada, subsistindo fluência à *probabilidade do direito* invocado pelos demandantes.

Consoante as razões precedentes, defiro a tutela de urgência reclamada e com suporte no art. 300 do CPC, **determino a suspensão da aplicação da Lei Estadual nº 9.065 de 26.05.2020, em favor das autoras.**

Em consequência, o demandado não poderá lhes exigir o cumprimento da lei e, por óbvio, nem lhes aplicar qualquer sanção correspondente, prevista a norma impugnada.

Para o caso de incumprimento, fixo multa diária de R\$ 5.000,00, por agora, limitada a R\$100.000,00.

Cite-se o demandado para tomar conhecimento da ação e, no mesmo ato, intime-o, para que tome ciência e cumpra esta decisão e, querendo, apresente contestação, observado o prazo legal.



Cumprir em regime de urgência,

Apresentadas as defesas ou decorrido o prazo, vistas às demandantes e, em seguida, ao Ministério Público.

Belém, 15 de julho de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

